



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

L I D O  
Em. 08/11/16  
Secretaria Legislativa

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 55 /2016**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF e Outros)

**Altera a denominação do Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a denominar-se “Da Criança, do Adolescente e do Jovem”.

**Art. 2º** O art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 267.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I – o atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

.....  
III – condições para que a criança, adolescente ou jovem, arrimo de

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 55/2016

Folha Nº 01/01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV – o direito de cidadania de criança, adolescente e jovem órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

.....  
§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente ou jovem órfão ou abandonado.

**Art. 3º** O § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescidos dos incisos VII e VIII, com as seguintes redações:

**Art. 267.** .....

§ 1º (....)

.....  
VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 4º** O art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos incisos V e VI:

**Art. 268.** As ações de proteção a infância, adolescência e juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

.....  
V – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

VI – o plano nacional da juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 55 / 2016

Folha Nº 02



**Art. 5º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal confere ao jovem prioridade, ao lado da criança e do adolescente, para fins de proteção pelo Estado, pela família e pela sociedade; impõe a obrigatoriedade de o Estado contemplar também o jovem nos programas de assistência integral à saúde, de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência, de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins e de garantia de acesso do trabalhador à escola; prevê a criação, por lei, do estatuto da juventude do plano nacional da juventude.

Pode-se conceituar a juventude como a última etapa do processo de socialização da pessoa humana, consubstanciada no afrouxamento da relação parental-filial e na consolidação das responsabilidades e vínculos sociais. Seja através da universidade, do trabalho ou (infelizes casos!) da criminalidade, o jovem sai de casa (conotativo ou denotativamente) e vai para o âmbito público.

A EC65/10 e o Projeto de Lei 4.529/04 são os trabalhos legislativos cuja função é tutelar com especificidade os direitos do jovem. Certamente trarão muitas questões ao direito brasileiro em todos os seus campos (Trabalho, Crime, Família, Público, etc.). Dotados de humildade acadêmica necessária ao trato das questões novas do direito, procuraremos tratar de algumas dúvidas que se apresentam preliminarmente.

Naturalmente, em se tratando de uma sociedade plural, a que se pretende a brasileira, é impossível construir um conceito de juventude partindo de aspectos da personalidade. Muito embora o senso comum estabeleça alguns traços – a (des)construção das utopias, a tendência ao questionamento dos valores



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



moralmente construídos, etc. – são tão genéricos e polissêmicos que pouco ajudam na construção de uma definição jurídica do que vem a ser a juventude.

Uma tradição brasileira, como do direito romano-germânico em geral, é a definição mediante critérios etários objetivos (assim o ECA, o Estatuto do Idoso e o CC na regulação das capacidades). Dessa forma é aconselhável que o Legislador mantenha este costume, até por unidade do sistema. O conceito de juventude, portanto, há de ter por definidor a idade.

A EC 65/2010 não estipulou esta faixa etária, mas já é possível ter como vigorante os direitos ali previstos a todas as pessoas compreendidas entre 15 e 24 anos. Isso porque a ONU indicou as idades de 15 a 24 anos como um conceito médio de juventude. É verdade que na mesma oportunidade, as Nações Unidas admitiram que cada país pode adotar uma faixa jovem diferenciada. No entanto, enquanto o Brasil não legisla qual seria a sua faixa jovem, deve-se aplicar analogicamente a das nações unidas, para que não se permita a um direito constitucional padecer de ineficácia por ausência de conceito.

Segundo a doutrina, pode-se definir a faixa jovem brasileira entre os 18 e 24 anos, evitando-se contra-senso com o conceito de adolescentes. Ademais, é a idade de 18 anos que normalmente marca o fechamento do ensino médio e a entrada no mercado de trabalho e/ou na universidade, além de coincidir com a conquista da capacidade civil, criminal, aos direitos políticos passivos, a habilitação de trânsito, etc. Ou seja, a idade de 18 anos no Brasil é um marco bastante considerável no desenvolvimento pessoal, significando mesmo a concepção de assunção plena da diretiva pessoal pelo próprio indivíduo. Preserva-se dessa forma a unidade do sistema em benefício, inclusive, da compreensão social sobre os direitos e deveres do jovem.

A emenda constitucional 65/2010 alterou o art.227 da CF, estreando no ordenamento jurídico a preocupação com a juventude e essa é sua principal virtude, além da previsão expressa de promulgação do Estatuto da Juventude.

Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



inerentes à transição da adolescência para a vida adulta. Experimentam, nessa fase, via de regra, a saída da escola e da casa dos pais, a procura de trabalho, a prestação do serviço militar, o casamento e a constituição de uma nova família. Passam, portanto, de um estado de indefinição e dependência a outro de responsabilidade e autonomia, sem vislumbrar a presença do Estado em seu horizonte.

Na verdade, desprovidos que estão do conhecimento de seus direitos, deveres, capacidades, importância e papel social, a maioria dos jovens carece até mesmo de um projeto de vida. Sentindo-se excluídos dos mecanismos que movem a sociedade, eles se distanciam da participação política e social e deixam de utilizar suas energias na realização de ações transformadoras. Assim, não contribuem para a renovação de quadros e lideranças, o que decerto compromete o futuro do País.

Para reverter esse quadro, temos de agir de imediato, colocando a questão da juventude como prioridade nacional, já que esse segmento da população é estratégico para o desenvolvimento brasileiro. Devemos começar, então, pelo reconhecimento da especificidade desse grupo, singular nos seus traços gerais e nas suas demandas, mas tão plural no tocante às características sociais, culturais, econômicas e territoriais de seus integrantes.

Diante da importância da atualização da Constituição do Distrito Federal em face da evolução, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em

**Deputado DELMASSO – PTN**

**Deputado AGACIEL MAIA - PR**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR**

**Deputada CELINA LEÃO – PPS**

**Deputado CHICO LEITE – REDE**

**Deputado CHICO VIGILANTE – PT**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD**

**Deputado JUAREZÃO – PSB**

**Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB**

**Deputada LILIANE RORIZ - PTB**

**Deputado LIRA – PHS**

**Deputada LUZIA DE PAULA - PSB**

**Deputado PROF. ISRAEL – PV**

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT**

**Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB**

**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS**

**Deputado RICARDO VALE – PT**

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB**

**Deputado JOE VALLE - PDT**

**Deputada SANDRA FARAJ – SD**

**Deputada TELMA RUFINO**

**Deputado WASNY DE ROURE - PT**

**Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB**

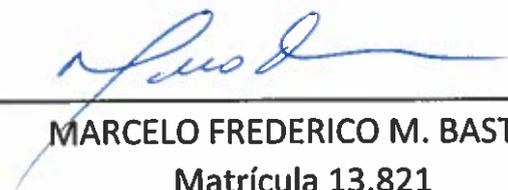
Setor Protocolo Legislativo  
**PELO** Nº 55 / 2016  
Folha Nº 06 de 46

**Assunto:** Distribuição da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 55/16** que “Altera a denominação do Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude”.

**Autoria:** Deputado (a) **Delmasso (PTN)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da **CLDF**.

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial